



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.071 - PE
(2013/0085457-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO - ADUFEPE**
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER**
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. OMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE.

1. No julgamento do agravo regimental, a relatoria houve por bem esclarecer que o representativo de controvérsia "*traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo quando da interposição da apelação.*"

2. Os aclaratórios opostos fundam-se na afirmação de que a apelação cível interposta no conhecimento fora julgada em 6 de junho de 2002, ou seja, após a edição da MP 2.225-45/2001.

3. A embargante pretende ver sanada a questão do efeito preclusivo da coisa julgada, entendendo que a Universidade Federal de Pernambuco poderia ter alegado a limitação da reajuste no processo de conhecimento, o que impossibilitaria sua rediscussão na fase executiva. O acórdão regional não se pronunciou a respeito da *quaestio* suscitada, e mesmo com a oposição dos aclaratórios, quedou-se silente.

5. Assim, tendo a parte recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a omissão do Tribunal de origem e determinar a devolução dos autos para nova apreciação das matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articuladas nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.071 - PE
(2013/0085457-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO - ADUFEPE**
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER**
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – ADUFEPE contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 1059/1060, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 10.405/02. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da apelação.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. Tendo o Tribunal a quo considerado que a referida reestruturação da carreira dos docentes se deu com o implemento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 10.405/2002, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

A embargante alega existência de omissão no julgado, consistente no argumento de que *"a discussão em torno da limitação do reajuste deveria ter sido travada no processo de conhecimento, visto que a Apelação Cível interposta no feito foi julgada em 06 de junho de 2002, ou seja, após a edição da MP 2.225-45/2001, a qual trouxe dispositivo no sentido de que eventual reestruturação de carreira poderia determinar a limitação do reajuste."* (fl. 1077, e-STJ).

Sustenta que *"a ressalva acerca da limitação não foi feita, sendo que a decisão transitou em julgado sem nenhuma previsão de limitação, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada, exatamente como sedimentado por esse E. Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/SL."* (fl. 1077, e-STJ).

Pugna, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, e, caso não seja acolhido o pedido, que seja decretada a nulidade do acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem para que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.071 - PE
(2013/0085457-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. OMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO PARA NOVA ANÁLISE.

1. No julgamento do agravo regimental, a relatoria houve por bem esclarecer que o representativo de controvérsia *"traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo quando da interposição da apelação."*

2. Os aclaratórios opostos fundam-se na afirmação de que a apelação cível interposta no conhecimento fora julgada em 6 de junho de 2002, ou seja, após a edição da MP 2.225-45/2001.

3. A embargante pretende ver sanada a questão do efeito preclusivo da coisa julgada, entendendo que a Universidade Federal de Pernambuco poderia ter alegado a limitação da reajuste no processo de conhecimento, o que impossibilitaria sua rediscussão na fase executiva. O acórdão regional não se pronunciou a respeito da *quaestio* suscitada, e mesmo com a oposição dos aclaratórios, ficou-se em silêncio.

5. Assim, tendo a parte recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a omissão do Tribunal de origem e determinar a devolução dos autos para nova apreciação das matérias articuladas nos embargos de declaração.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merecem prosperar as alegações da embargante.

Discute-se nos presentes embargos a adequação da lide ao previsto no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia.

A embargante alega que a apelação cível interposta no feito foi julgada em 6 de junho de 2002, ou seja, após a edição da MP 2.225-45/2001, e que, portanto, apresenta similitude com a matéria decidida no REsp nº 1.235.513/AL, devendo ser aplicado o entendimento consagrado neste precedente.

Em novo exame da questão, faço um breve relato:

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Naquela ocasião, a embargante apontou omissão por parte do Tribunal a *quo*, bem como violação à coisa julgada, consubstanciada na impossibilidade de modificação, em sede de embargos à execução, da decisão judicial transitada em julgado, a qual determinou o pagamento do percentual de 3,17%, sem limitação à data da reestruturação da carreira.

Em análise monocrática, entendeu-se que não havia a alegada omissão, porquanto a Corte regional teria solvido as questões abordadas no recurso de apelação, encontrando motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

No mérito, foi sustentado que, nas hipóteses em que ocorreu a reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada estaria limitada à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não havendo violação da coisa julgada, quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução. Tal posicionamento foi tomado considerando os precedentes existentes nesta Corte, firmados em casos semelhantes ao dos autos.

Nas razões do agravo regimental, a ora embargante alegou que a matéria não estava pacificada, e que o REsp nº 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, acolhia a tese expendida nas razões de recurso especial.

No respectivo julgamento, a relatoria houve por bem esclarecer que o representativo de controvérsia *"traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo quando da interposição da apelação."*

Os aclaratórios opostos fundam-se na afirmação de que a apelação cível interposta no conhecimento fora julgada em 6 de junho de 2002, ou seja, após a edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da MP 2.225-45/2001.

Ao que se observa, a embargante pretende ver sanada a questão do efeito preclusivo da coisa julgada, entendendo que a Universidade Federal de Pernambuco poderia ter alegado a limitação da reajuste no processo de conhecimento, o que impossibilitaria sua rediscussão na fase executiva.

O acórdão regional não se pronunciou a respeito da *quaestio* suscitada, e mesmo com a oposição dos aclaratórios, quedou-se silente.

Assim, tendo a parte recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BACEN. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.

1. O aresto impugnado não se manifestou sobre o enquadramento da rubrica contábil denominada de 'Rendas de Administração de Fundos de Investimento' no item 44 da lista anexa à LC 56/87, o qual exclui a incidência do ISSQN nos casos em que a atividade é prestada por instituição autorizada pelo BACEN.

2. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente pela parte.

3. Constatado o vício de fundamentação, devem os autos retornar à Corte de origem para que seja sanada a omissão apontada.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.166.205/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

Prejudicada a análise das demais questões.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a omissão do Tribunal de origem e determinar a devolução dos autos para manifestação sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0085457-3

EDcl no AgRg no
AREsp 319.071 / PE

Números Origem: 00043711120104058300 00068117720104058300 200083000011435 201300854573
43711120104058300 4771 528523 681177201040583 6811772010405830001

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO - ADUFEPE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO - ADUFEPE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.